



Proc. n.º 072185

fls.

02  
JW

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 13

DE 25 DE OUTUBRO DE 1983

"DISPOÑE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A Egrégia câmara do Município de Ouro Preto<sup>3</sup>  
do Oeste aprovou e o Prefeito Municipal EXPEDITO RAFAEL  
GOES DE SIQUEIRA sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o instituído por esta Lei:

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

✓ I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da



Proc. n.º 072185

fls.

CB  
DU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

IV - Série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grupo de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimentos;

V - Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

T I T U L O II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I  
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

Art. 5º - Compete ao chefe do respectivo poder



Proc. n.º 072/185

fls.

04  
SLU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

observadas as prescrições legais;

~~X~~ PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do prazo de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso

CAPÍTULO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará;

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

~~X~~ II - em comissão, mediante livre escolha do chefe do respectivo poder, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público



Proc. n.º	072185
fls.	05
RW	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

deva ser provido;

SEÇÃO I  
DO CONCURSO

*art. 5º da Lei nº 251*  
Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, podendo ser utilizadas também provas práticas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior;



Proc. n.º 072185  
fls. 96  
Qu

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

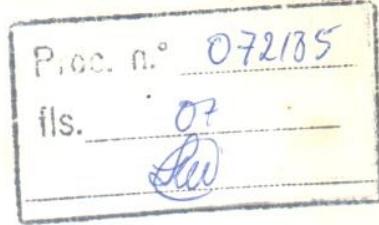
IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independe de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

SEÇÃO II  
DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso, reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

aos seguintes requisitos:

- I - ter a idade compreendida entre 18(dezoito) anos completos e 55(cinquenta e cinco)anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;
- II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 17, se comprove a inexistência daquela.

Art. 13 - O chefe do respectivo poder dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o diretor da Divisão de Pessoal dos órgãos competentes, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procura -



Proc. n.º	072185
fls.	08
JW	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, havendo motivo justificado.

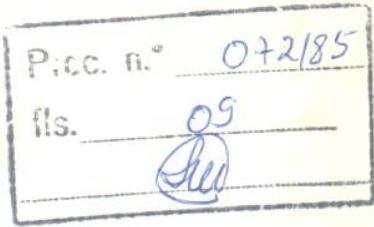
§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO III  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o período inicial de 730(setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

chimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, a Divisão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o chefe do respectivo poder considerar aconselhável a exoneração do funcionário, lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2(dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n.º	072/85
fls.	00
Siu	

nho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inicio de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas, pelo chefe imediato do funcionário, à Divisão de Pessoal do órgão competente.

Art. 23 - O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados:

I - Data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos ítems I, II, e III do artigo 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço "ex-ofício" ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá au-



Proc. n.º 072185

Il. 011

SLU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

sentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do chefe do respectivo poder.

Art. 26 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprido o compromisso, o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem ônus para o município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgada.

S E Ç Ã O V

DA GARANTIA

27



Proc. n.º 072185  
fls. 012  
EW

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do respectivo Poder discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

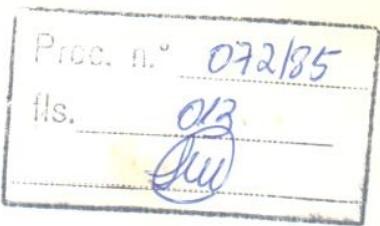
S E C Ã O VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

C A P I T U L O III

DA PROMOÇÃO

Art. 32 - A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo a classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

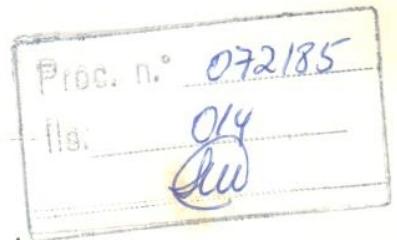
Art. 33 - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 34 - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

tos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 36 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 37 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 38 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 39 - Para efeito da promoção



Proc. n.º 072185  
fls: 015

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público Municipal, havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 41 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 42 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 43 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

C A P Í T U L O . IV  
DO ACESSO

Art. 44 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

C A P Í T U L O V  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 46 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 47 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 48 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

C A P Í T U L O VI  
DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.



Proc. n.º 07285  
fls. 019

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

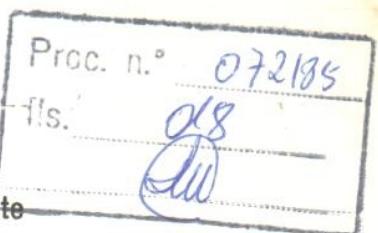
C A P I T U L O VII  
DA REVERSÃO

Art. 53 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubstitutentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30(trinta) anos para o sexo masculino e de 25(vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 54 - A reversão se dará, a pedido ou "ex-offício", no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao proveniente da inatividade.

C A P I T U L O VIII

DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento;

Art. 56 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;



Proc. n.º 072/85

fls.

09  
DU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

estágio probatório.

Art. 57 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão, abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga ocorrerá na data:

I - falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

III - da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse



Proc. n.º 072185

fls.

020  
JL

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 59 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 7(sete) dias consecutivos e nestes incluído o da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7(sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença a funcionária gestante;
- VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo chefe do respectivo poder;
- VIII - expressa determinação legal em outros casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmen



Proc. n.º 072185

fls. *22*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

C A P Í T U L O II  
DA ESTABILIDADE

Art. 61 - A estabilidade é adquirida após 2(dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 62 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 63 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no art. 19 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

C A P Í T U L O III  
DAS FÉRIAS

Art. 64 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por



Proc. n.º 072185  
fls. 222

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9(nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30(trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 65 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 66 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os artigos 79 e 81.

C A P I T U L O IV  
DAS LICENÇAS

S E C Ã O I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Conceder-se-á licença:



Proc. n.º 072185  
fls. 023

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

III - para serviço militar;

IV - para acompanhamento do cônjuge;

V - para trato de interesse particular;

VI - em caráter especial.

Art. 68 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 69 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV do art. 67.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

S E C Ã O II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.



Proc. n.º 072185  
fls. 024  
M

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 73 - No curso da licença, o funcionário, poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 74 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 75 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

S E C Ã O III  
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 76 - À funcionária gestante serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, com vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida a partir do início do 8º(oitavo) mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 77 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de óbito



Proc. n.º 072/95  
fls. 25  
SLU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

dida licença à funcionária por 15(quinze) dias.

S E C Ã O IV  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 78 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não exedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

S E C Ã O V  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art. 79 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estatal, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão



Proc. n.º 072185  
fls. 026

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

S E C Ã O VI  
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2(dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

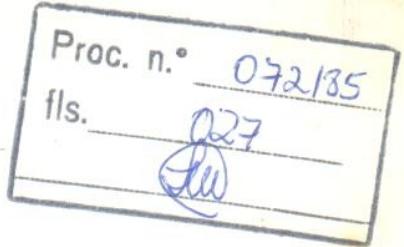
Art. 82 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior,

Art. 83 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do chefe do respectivo poder.

§ 1º - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem que a reassuma o exercício do cargo o funcionário terá mais 7(sete) dias de tolerância, após o que incorrerá em pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 84 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6(seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrangir 10 (dez) anos de ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10(dez) dias, consecutivos durante o decênio aquisitivo;

III - gozado de licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) para trato de interesses particulares;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90(noventa) dias, consecutivos.

§ 3º - As licenças-prêmio poderão ser gozadas em 2(dois) períodos.

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.



Proc. n.º 072185  
fls. 028  
GLU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

C A P Í T U L O I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço;

Art. 87 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, à construção para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

C A P Í T U L O II



Proc. n.º 072185  
fls. 029

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 89 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as excessões previstas em lei municipal.

Art. 90 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

X Art. 91 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.



Proc. n.º 072185  
fls. 030

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 92- No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

C A P Í T U L O III  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30(trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada por decreto corrigido atualmente.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 072185

fls.

031  
000

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

C A P Í T U L O IV  
DAS DIÁRIAS

Art. 94 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

Art. 95 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

C A P Í T U L O V  
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 96 - Ao funcionário, que, no desempenho de suas ~~atividades~~ <sup>Abusos</sup>, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento.



Proc. n.º 072185  
fls. 032  
SLU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício.

§ 2º - O chefe do respectivo poder estadualcerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

C A P Í T U L O VI  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 97 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo;

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorza) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.



Proc. n.º	072185
fls.	033
<i>Lu</i>	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 98 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

*Art. 19 de 20/11/1959*  
Art. 99 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de ju



Proc. n.º 072185  
fls. 934

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

pendentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vanta-  
gem.

Art. 100 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 101 - Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário - família ficará obrigado à sua retituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO VII  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 102 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - de natal;

Art. 103 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefe, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 104 - Somente servidores municipais, estaduais ou federais postos à disposição do município, serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo chefe do respectivo poder:



Proc. n.º 072185  
fls. 835

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 105 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo chefe do respectivo poder;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

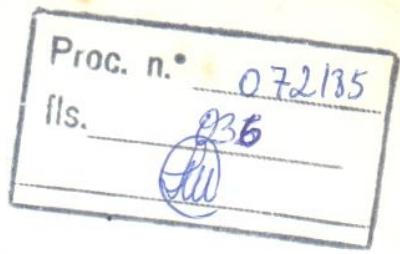
§ 1º - No caso do ítem II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 107 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 108 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corres -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

cio, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 109 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



Proc. n.º 072185  
fls. 037  
DU

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 110 - Por quinquênio de efetivo e xercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito desse artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

TÍTULO V  
DAS CONCESSOES

Art. 111 - Conceder-se-á auxílio-natalidade: até 90(noventa) dias após o nascimento do filho (a), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 1(um) valor de referência em vigor no Município e , será pago de uma só vez.



Proc. n.º 072185

fls.

038  
JLW

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

cionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90(noventa) dias após o nascimento do filho(a).

Art. 112 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica em que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1(um) mês de vencimento base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito à Divisão de Pessoal do órgão competente, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 113 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remuneradas, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

TÍTULO VI  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Proc. n.º	072185
fls.	039
Liu	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pensoẽs pagas a beneficiários de funcionários do Município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

TÍTULO VII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20(vinte) dias para fazê-lo.

Art. 116 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, ao chefe do respectivo poder, salvo se este a proferir.

Art. 117 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em todos os casos, em 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.



Proc. n.º 072185

fls.

40  
SAC

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

do prazo da data que a interrompeu.

TÍTULO VII  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35(um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30(um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30(um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço se do sexo feminino, acrescido das vantagens previstas no parágrafo anterior.

TÍTULO IX



Proc. n.º 072185  
fls. 049  
AM

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida da licença por período não inferior a 24(vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, ateriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 122 - Considera-se acidente para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8(oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 123 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



Proc. n.º 072185  
fls. 042  
JW

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 125 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 126 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

T I T U L O X

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P I T U L O I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.



Proc. n.º 072185  
fls. 042

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

C A P I T U L O I I

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 - O exercício de mandato eleito por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

C A P I T U L O I I I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura e na Câmara Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 131 - É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo deson



Proc. n.º 072185

fls.

044

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

ca, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - Utilizar material da repartição em serviço particular;

✓ VIII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais; ✓

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições.



Proc. n.º 072/85  
fls. 045

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravêm o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

§ A P I T U L O IV

DAS PENALIDADES

Art. 133 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerça.

Art. 134 - São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

X PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração ou danos que dela provierem para o serviço.



Proc. n.º 072185  
Ms. 046  
SIL

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

cumprimento dos deveres.

Art. 136 - A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos, vantagens e vencimentos decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 137 - A destituição de função terá como fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 138 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crimes contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular;

100 - 072185 - 046 - SIL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - Acumulação proibida;

X - Corrupção passiva nos termos da Lei penal;

XI - Transgressão de qualquer dos ítems IV e VII do Art. 131.

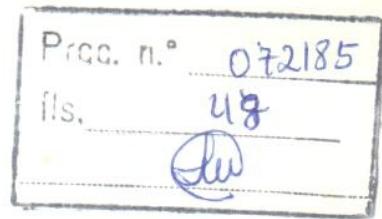
§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 139 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos ítems I, VI e VII do Art. 130. (não exente)

Art. 140 - Será cassada a disponibilidade de se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos ítems I, III, IV e V deste artigo.

Art. 141 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes;

I - O Chefe do respectivo Poder, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias

II - O chefe imediato do funcioná



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

Verbal e repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 143 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática da infração

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genética ou específica da infração.

Art. 144 - As faltas prescreverão contados os prazos a partir da data da infração.

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos a falta sujeita:

a) penas de demissão, no caso previsto no § 2º do Art. 138.

b) a cassação de aposentadoria em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta administrativa, também prevista como crime na Lei penal, prescreverá juntamente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
GABINETE DO PREFEITO



T I T U L O XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

C A P I T U L O I

DO PROCESSO

Art. 145 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Chefe do respectivo Poder determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

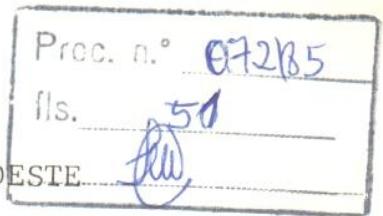
*Art. 146* Art. 146 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Chefe do respectivo Poder, composta de 3 (tres) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do respectivo Poder designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 147 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48(quarenta e oito horas) seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado a cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



zes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10(dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 148 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida em sua defesa.

Art. 149 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Artigo 147, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 150 - Encerrada a fase de que trata o Artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10(dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis a critério da comissão.

Art. 151 - A comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do chefe do respectivo poder, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o rela-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste Artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do Artigo 157.

Art. 152 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o translado no órgão competente.

Art. 153 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

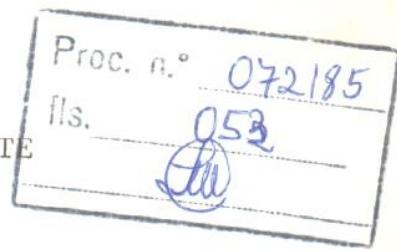
Art. 154 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 155 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

C A P T U L O II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 156 - Cabe ao chefe do respectivo poder, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos de



vidos prazos.

§ 1º - O chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60(sessenta) dias.

C A P I T U L O III

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157 - O chefe do respectivo poder poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60(sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 158 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou este for de menor.



II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida a sua inocência.

C A P Í T U L O IV

DA REVISÃO

Art. 159 - Dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

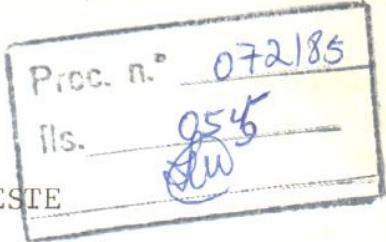
PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao chefe do respectivo poder, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito restabele-

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



T I T U L O XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 163 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 164 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de saúde física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da sessão de assistência do órgão de pessoal, do respectivo poder, ou, na sua falta por médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o chefe do respectivo poder poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do respectivo órgão ou o médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do órgão competente.

Art. 165 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.



útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 166 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 167 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade,

Art. 168 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 169 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 170 - Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 171 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 172 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do chefe do respectivo poder.

Art. 173 - O chefe do respectivo poder baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei. *E. M.*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 174 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *EJ*

Ouro Preto do Oeste, 25 de Outubro de 1.983

EXPEDITO RAPHAEL GOES DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

Em 16.11.83  
EXPEDITO RAPHAEL GOES DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO	
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
PROTOCOLO	
LEI	n.º 013185
REGULAMENTO	n.º
DE LEGISLATIVO	n.º
AOTA 06/03/85	FL 50

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES SEGUE, O PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS.

Proc. n.º 072185

fls. 58

dw

EM, 06/03/85.

dw

Jovenária Almeida de Assis  
CHEFE DE PROTOCOLO  
Port. 004 / CMOP / 84